



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7540 / 2019

Às Comissões, em 08/10/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO  
JOSÉ NERY (\*1937 +2015).

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>15 / 10 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7540 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO JOSÉ  
NERY (\*1937 +2015).**


**Autor: Ver. Bruno Dias**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA JOÃO JOSÉ NERY, a atual Rua E, que tem início na Avenida Laércio Costa e término na Rua F, no Bairro Residencial Dona Nina.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

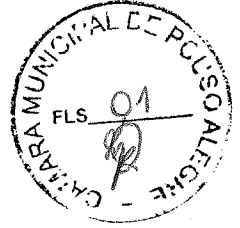
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de outubro de 2019.

  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7540 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA JOÃO JOSÉ  
NERY (\*1937 +2015).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA JOÃO JOSÉ NERY, a atual Rua E, que tem início na Avenida Laércio Costa e término na Rua F, no Bairro Residencial Dona Nina.

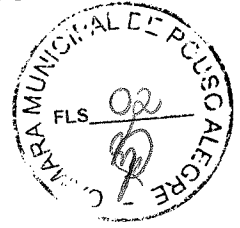
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

  
**Bruno Dias**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

João José Nery nasceu em Pouso Alegre, no dia 15 de setembro de 1937, filho de José Nery Lima e de Lydia Theodora Nery. Fez seus primeiros estudos no grupo escolar Monsenhor José Paulino. Concluiu o curso Técnico em Contabilidade na escola de comércio de São José. Bacharelou-se em Direito pela faculdade de Direito do Sul de Minas.

Começou a trabalhar desde a infância. Aos 9 anos de idade já era entregador de recados da antiga Companhia Telefônica. Foi funcionário da tradicional Farmácia Queirós. Atuou por algum tempo como operador de Direito. Após classificar-se no concurso federal para Auditor Federal do Ministério do Trabalho, foi o primeiro Auditor do Trabalho em nossa cidade.

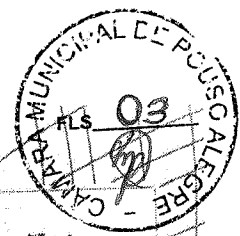
Casou-se com a professora Josemaire Rosa Nery, com quem teve uma filha, Renata Cristina Rosa Nery, médica do tráfego do trabalho. Renata casou-se com o militar da reserva, Tenente Vanderson Soares. Deste casamento nasceu o neto Rafael Nery Soares, que atualmente possui 5 anos de idade, sendo a maior alegria do avô, embora tivessem convivido por pouco tempo.

Católico praticante, cultivou muitos amigos. Extremamente bondoso, tinha crises de ansiedade quando dava plantões de atendimento ao público no Ministério do Trabalho, pois sofria muito com os problemas que eram levados até ele pelos empregados, como se fossem seus problemas pessoais. Foi protetor ferrenho da causa animal. Chegou a acolher em seu sítio cerca de 100 (cem) cães abandonados, que passavam a ter ração de qualidade e veterinário constante, sem nenhuma ajuda externa. Era a ong do "eu sozinho", como costuma dizer.

Aposentou-se após 40 anos de trabalho, mas não descansou. Cuidava de seus animais e trabalhou também como voluntário do Prossan (Projeto Social Santo Antônio). Após grave doença, faleceu aos 77 anos, no dia 17 de julho de 2015.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

  
Bruno Dias  
VEREADOR



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
 CORRECEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
 Selo Digital: CTA86372 - Cod. Seg.: 0709.6402.5766.8012 - Cod. e  
 Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (7802) - Emol.: R\$ 32,95 -  
 Tx. Judic.: R\$ 6,65 - Total: R\$ 39,60  
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

*João José Nery*

CPF: \_\_\_\_\_

MATRÍCULA:  
**0557720155 2015 4 00071 099 0031556 78**

SEXO: Masculino      COR: Branca      ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 77 anos de idade  
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: \_\_\_\_\_      ELEITOR: era eleitor

NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG  
 FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOSÉ NERY DE LIMA (falecido) e LYDIA THEODORA NERY (falecida) - Rua Doutor Samuel Libânio, 133, Centro - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: dezessete de julho de dois mil e quinze às 17:15 horas      DIA MÊS ANO: 17/07/2015

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital e Maternidade Santa Paula, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: \_\_\_\_\_  
 SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: Cemitério municipal de Pouso Alegre - MG      DECLARANTE: JOSEMAIRE ROSA NERY

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Cristiano da Silva Simões CRM:51237

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCER: Casado com Josemaire Rosa Nery, deixando 01 filha de nome e idade: Renata com 43 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

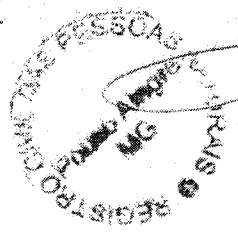
ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	---	---	MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/RUAÇÃO	MUNICÍPIO	
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residência	---			
			Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.  
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Pouso Alegre-MG, 17 de maio de 2019.

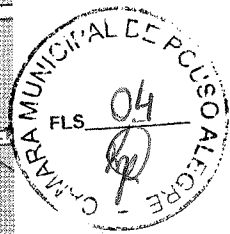
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

*Ilza Emboaba*  
 Oficiala Substituta

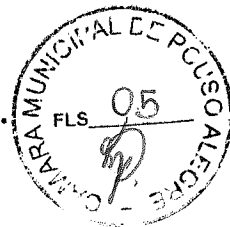


*Ilza Emboaba*  
 Oficiala Substituta

1070  
FLOS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 11 de outubro de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.540/2019**, de autoria do vereador **Bruno Dias** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO JOSÉ NERY (\*1937 +2015).”**

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar RUA JOÃO JOSÉ NERY, a atual Rua E, que tem início na Avenida Laércio Costa e término na Rua F, no Bairro Residencial Dona Nina.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*

*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*



*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado,** como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua*

*K* 2





*predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

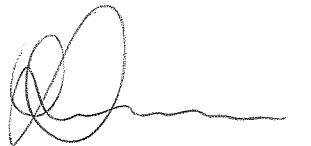
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.540/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



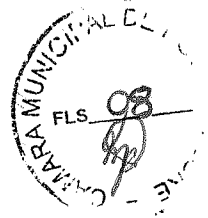
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**

**Diretor Jurídico**



**Cynthia Cristina Soares Melo**

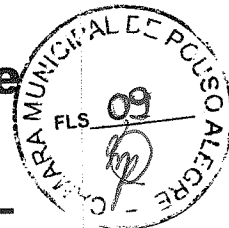
**Estagiária da Assessoria Jurídica**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de outubro de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.540/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO JOSÉ NERY (\*1937 +2015).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.540/2019, tem como objetivo denominar a Rua João José Nery, a atual Rua E que tem início na Avenida Laercio Costa e término na Rua F no bairro Residencial Dona Nina.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

1158 11/10/2019 10:52:33 OMMI INICIAL INDO O PMA 9407000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

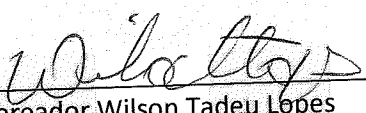
Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.540/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

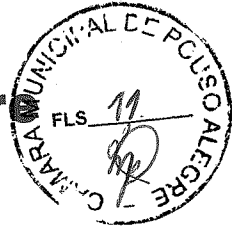
  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

  
Vereador Arlindo da Mota Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 163 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7540/2019**. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO JOSÉ NERY (\*1937 +2015).

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7540/2019**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua João José Nery (\*1937 +2015)”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar RUA JOÃO JOSÉ NERY, a atual Rua E, que tem início na Avenida Laércio Costa e término da Rua F, no bairro Residencial Dona Nina.

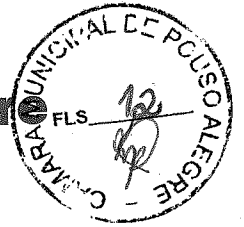
João José Nery nasceu em Pouso Alegre, no dia 15 de setembro de 1937. Fez seus primeiros estudos no grupo escolar Monsenhor José Paulino. Concluiu o curso Técnico em Contabilidade na escola de comércio de São José. Bacharelou-se em Direito pela faculdade de Direito do Sul de Minas. Começou a trabalhar desde a infância. Aos 9 anos de idade já era entregador de recados da antiga Companhia Telefônica. Foi funcionário da tradicional Farmácia Queirós. Atuou por algum tempo como operador de Direito. Após classificar-se no concurso federal para Auditor Federal do Ministério do Trabalho, foi o primeiro Auditor do Trabalho em nossa cidade. Católico praticante, cultivou muitos amigos. Extremamente bondoso, tinha crises de ansiedade quando dava plantões de atendimento ao público no Ministério do Trabalho, pois sofria muito com os problemas que eram levados até ele pelos empregados, como se fossem seus problemas pessoais. Foi protetor ferrenho da causa animal. Chegou a acolher em seu sítio cerca de 100 (cem) cães abandonados, que passavam a ter ração de qualidade e

16:50 15/10/2019 106829 ONMUN MUNICIPA POUSO ALEGRE SIGINTERRA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

veterinário constante, sem nenhuma ajuda externa. Era a ong do “eu sozinho”, como costuma dizer. Aposentou-se após 40 anos de trabalho, mas não descansou. Cuidava de seus animais e trabalhou também como voluntário do Prossan (Projeto Social Santo Antônio).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7540/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de outubro de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário